FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE

ESGRIMA

CONSELHO DE DISCIPLINA

PROCESSO DISCIPLINAR 2 / 2022

DESCRITORES: Infração disciplinar – Declarações – Liberdade de Expressão – Lesão da honra e dignidade – Corpos gerentes – Árbitro – Ética desportiva – Ausência de contestação – Circunstâncias agravantes – Concurso de ilícitos

Federação Portuguesa de Esgrima
Avenida de Berna, nº31, 1º Dto, 1050 - 038 Lisboa - Portugal
Telf: +351 213 978 717 / +351 213 908 020 / +351 213 978 376
conselho.disciplina@fpe.pt www.fpe.pt

Federação Portuguesa de Esgrima
Avenida de Berna, nº31, 1º Dto - 1050-038 Lisboa - Portugal
tel. 213 978 717 fax. 213 978 376- email: fpe@fpe.pt
www.fpe.pt

Instituição de Utilidade Pública
Filiada F.I.E.

Nif: 501066730

ESPÉCIE: Processo Disciplinar comum

ARGUIDO: [redacted]

OBJETO: Declarações proferidas em competição

DATA DO DESPACHO: 31 de maio de 2022

INSTRUTOR: [redacted]

NORMAS APLICADAS: Arts. 28.º, al. a) e j), 30.º, n.º 1, al. a) ambos do RDFPE

I. Sumário

1. O sistema jusdisciplinar desportivo encontra a sua matriz na ética desportiva, impondo-se um poder disciplinar de natureza pública pelo dever de sancionar comportamentos que consubstanciem violações dos valores da integridade, lealdade, cooperação, na defesa da modalidade e das competições.

2. Os técnicos que recorram a expressões objetivamente injuriosas, difamatórias ou grosseiras, quer contra a FPE e seus corpos gerentes, quer contra árbitros, violam a ética desportiva que deve pautar as relações entre as instituições, e incorrem em responsabilidade disciplinar.

3. Pratica a infração muito grave do art. 30.º o técnico que profira expressões atentatórias dos elementos mais essenciais da dignidade de uma Federação Desportiva, como sejam a imparcialidade, transparência e a credibilidade.

4. Pratica a infração prevista no art. 28.º o técnico que profira expressões objetivamente aptas a lesar a honra desportiva enquanto valor supraindividual, por serem injuriosas, difamatórias ou grosseiras, nomeadamente dirigindo-se a um árbitro.

5. No âmbito jusdisciplinar desportivo as lesões à honra têm uma amplitude maior do que a que decorre das lesões à honra criminais. O escopo da liberdade de expressão sofre uma maior compressão em face da autonomia do ilícito disciplinar face ao ilícito criminal, da autovinculação regulamentar dos agentes desportivos filiados na FPE e das especiais necessidades de prevenção.

6. Os juízos de valor não encontram amparo na liberdade de expressão, se excederem o conceito de critica objetiva, atinente à conduta do visado, não à sua personalidade.

7. O juízo de ponderação ou de concordância prática entre os bens jurídicos em conflito (honra e ética desportiva *versus* liberdade de expressão) deve considerar o facto determinante em como a qualidade de agente desportivo está associada, nos termos legais e regulamentares, a um estatuto único de direitos e deveres, entendimento amparado pelo STA e pelo TEDH.

8. Não se verificando o cumprimento do ónus de contestação por parte do arguido no prazo regulamentarmente previsto, isso equivale a efetiva audiência nos termos do art. 58.º, n.º 5, do RDFPE, existindo uma confissão dos factos articulados na acusação.

9. Havendo concurso de circunstâncias agravantes, manda o art. 24.º do RDFPE agravar a pena dentro dos limites mínimo e máximo da moldura aplicável.

10. Havendo concurso efetivo de ilícitos disciplinares, manda o art. 55.º do RJFD aplicar o art. 77.º do CP, sendo a pena determinada, em função das exigências de prevenção, grau de culpa e personalidade do agente, entre a mais alta das individual e concretamente aplicadas e a soma das individual e concretamente aplicadas.

Acordam, colegialmente, os membros do Conselho de Disciplina da FPE:

II. Relatório

11. No dia 24 de março de 2022, o [redacted], endereçou aos membros do Conselho de Disciplina da FPE uma participação disciplinar, alegando, resumidamente, o seguinte:

- que o denunciado, aqui arguido [redacted], cometera infrações disciplinares, quer contra o árbitro da final da prova de espada masculina do Campeonato Nacional de Anadia de Juniores, [redacted], quer contra a Federação Portuguesa de Esgrima.

- Que essas infrações consistiram em proferir frases como "Parabéns, [redacted]! Conseguiste o que querias!" e "Estás a ajudar a destruir a esgrima, como eles querem!"

12. Pelo que, na sequência da forte suspeita de existência de factos indiciários suficientes que pudessem integrar a prática de infrações disciplinares graves e/ou muito graves, praticadas no dia 11 de março do presente ano contra o árbitro [redacted] e contra a Federação Portuguesa de Esgrima, se tenha promovido, no dia 5 de abril de 2022, a abertura de processo disciplinar contra o Sr. [redacted] inscrito na Federação Portuguesa de Esgrima na presente época desportiva [redacted]

III. Competência do Conselho de Disciplina

13. Nos termos do número 1 do art. 43.º do RJFD, *"compete ao Conselho de Disciplina das Federações Desportivas nacionais, de acordo com a lei e com os regulamentos e sem prejuízo de outras competências estatutárias, instaurar e arquivar*

procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva".

14. Igualmente, o art. 9.º do RDFPE atribui ao CD a competência de "*apreciar e punir de acordo com a lei e o presente Regulamento, as infrações disciplinares em matéria desportiva".*

15. Em semelhante sentido, aponta o art. 52.º dos Estatutos da FPE, ao referir que compete ao *"Conselho de Disciplina (…) instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva."*

IV. Questão decidenda

A) Os factos descritos nas participações disciplinares correspondem à verdade material?

B) Se sim, consubstanciam a prática de ilícito(s) disciplinar(es)?

C) E, em caso afirmativo, em que medida e em qual espécie devem ser sancionados?

16. Após análise da participação disciplinar referida, respetiva documentação de suporte (no total de 6 documentos) e autos de tomada de declarações das duas testemunhas arroladas, deu-se por finda a instrução a 30 de maio de 2022, para cujo Relatório remetemos. Senão, vejamos:

A) Enquadramento factual - *Da mihi factum dabo tibi jus.*

i. A prova no direito disciplinar desportivo:

1) No âmbito do processo disciplinar em curso, o princípio da livre apreciação da prova merece ser convocado, dizendo o art. 127.º do Código do Processo Penal que *«Salvo quando a lei dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente».*

2) Pelo que as provas deverão ser apreciadas segundo as regras da experiência comum, *"dependendo os respetivos funcionamento e creditação da convicção do julgador, a qual, sendo pessoal, deverá ser sempre objetivável e motivável: a sua valoração suscita, num primeiro nível, a credibilidade que merecem ao julgador os meios de prova, que depende substancialmente da imediação e nela intervêm elementos não racionais explicáveis; e, num segundo nível, as deduções e induções que o julgador realiza a partir dos factos probatórios, sendo que, agora, estas inferências já não dependem substancialmente da imediação, uma vez que se baseiam na correção do raciocínio, que há-de fundamentar-se nas regras da lógica, princípio da experiência e conhecimentos científicos, tudo se podendo englobar na expressão regras da experiência",* como proferido pela Relação de Guimarães, Proc. n.º 483/14.1IDBRG.G, em Acórdão de 25-02-2019.

ii. Factos provados

3) O arguido [redacted] encontra-se inscrito na Federação Portuguesa de Esgrima, na qualidade de Treinador e Atleta, pelo clube *Upper Score – Associação Desportiva*, participante em competições na presente época desportiva 2021/2022.

4) Nos passados dias 19 e 20 de março, disputou-se o Campeonato Nacional de Juniores, no Centro de Alto Rendimento de Anadia.

5) A final de espada masculina do referido campeonato foi disputada entre os atletas [redacted], do Colégio Militar, e [redacted], do Clube Atlântico de Esgrima, tendo sido arbitrada pelo Sr. [redacted].

6) O arguido assistiu ao assalto na bancada.

7) Durante o referido assalto, o treinador do Colégio Militar, o Sr. [redacted] recebeu um cartão preto.

8) Perante a amostragem do cartão preto ao Sr. [redacted], o arguido aplaudiu de forma irónica e ofensiva o árbitro, afirmando o seguinte em voz bem alta: "Parabéns, [redacted] [diminutivo pelo qual o árbitro é conhecido na modalidade]! Conseguiste o que querias! Estás a ajudar a destruir a esgrima, como eles querem!".

9) Na sequência do seu comportamento totalmente inadequado e ofensivo para com o árbitro, e após a recusa do Sr. [redacted] em abandonar o local da competição, o [redacted], perguntou a este, de forma audível no local onde a competição se disputava, se teria de chamar a polícia, ao que o arguido afirmou: "Chama a polícia, sim, para acabarem com estes roubos!", visando ofender a atividade do árbitro e questionar a sua autoridade.

10) Em virtude do aludido comportamento, [redacted], questionou o arguido sobre a necessidade desta sua atitude, ao que ele respondeu em voz alta e de forma agressiva: "Era melhor que me respondesse aos meus mails".

11) No final da referida prova, quando o [redacted] se encontrava a escrever a sua participação junto da mesa do Diretório Técnico e do Conselho de Arbitragem, o arguido colocou-se entre a [redacted]

e disse em voz alta: "[redacted], bem podes escrever porque vais receber resposta daqui a dois meses, é o tempo que o Conselho de Arbitragem demora a responder".

12) Ao aperceber-se que o arguido a estava a ignorar deliberadamente, a [redacted] disse-lhe: "O senhor já reparou que eu estou aqui e está a faltar-me ao respeito ao fingir que não estou" tendo o arguido novamente dito: "Vá antes responder-me aos mails".

13) O arguido encontra-se atualmente inabilitado temporariamente para o exercício de cargos dirigentes na FPE, privado temporalmente de licença desportiva e condenado ao pagamento de uma multa no valor de 98 dias, no âmbito de outro processo disciplinar contra si (nº 1/2022).

14) O arguido, ao dizer "Estás a ajudar a destruir a esgrima, como eles querem!" referia-se à FPE.

15) O arguido proferiu juízos ofensivos da honra, consideração e prestígio do árbitro [redacted].

16) O arguido proferiu juízos ofensivos da honra, consideração e prestígio da FPE.

17) O arguido agiu consciente e livremente, bem sabendo, ou não podendo ignorar, que a sua conduta consubstanciava um comportamento socialmente incorreto, idóneo a lesar a honra e consideração quer do árbitro, quer da FPE.

iii. Factos não provados:

18) O arguido é dirigente em exercício de funções.

iv. Fundamentação de facto

17. A decisão quanto à matéria de facto resultou da análise crítica e conjugada de toda a prova produzida no processo, avaliada à luz das regras da experiência comum. Especificando:

19) O facto 3) consta da ficha de inscrição na FPE, datada de 1 de setembro de 2021, assinada pelo arguido e pelos serviços (fls. 1 a 2).

20) O facto 4) consta da calendarização e da ficha de prova (fls. 3 a 4)

21) O facto 5) consta do relatório de prova (fl. 6)

22) O facto 6) consta do relatório do Conselho de Arbitragem (fls. 7 a 8) e resulta dos depoimentos das testemunhas [redacted] (fls. XXX)

23) O facto 7) consta do relatório do árbitro (fl. 5)

24) Os factos 8) e 9) constam da participação disciplinar do [redacted], para além dos depoimentos das testemunhas (fls. 9, 10, XX)

25) Os factos 10) a 12) constam do relatório do Conselho de Arbitragem (fls. 7 a 8) e resultam do depoimento da [redacted].

26) O facto 13) resulta do Registo Disciplinar do arguido.

27) Os factos 14) a 17) decorrem da interpretação de toda a prova carreada no processo, olhada à luz da experiência comum e normal acontecer, atendendo ainda ao facto de que o arguido nem sequer os contestou.

B) Enquadramento disciplinar – *Quid juris?*

i. Do poder disciplinar

18. O poder disciplinar exercido no âmbito das competições organizadas pela Federação Portuguesa de Esgrima assume natureza pública.

19. Com clareza, apontam neste sentido as normas constantes dos artigos 19.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 5/2007 de 16 de janeiro (Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto), e dos artigos 10.º e 13.º, alínea i), do RJFD.

20. A existência de um regulamento disciplinar justifica-se pelo dever legal – imposto pelo art. 52.º, n.º 1, do RJFD e pelo art. 1.º da Lei n.º 112/99, de 3 de agosto – de sancionar a violação das regras de jogo ou da competição, bem como as demais regras desportivas, nomeadamente as relativas à ética desportiva, entendendo-se por estas últimas as que visam sancionar a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo e a xenofobia, bem como quaisquer outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo (art. 52.º, n.º 2, e ss., do RJFD).

21. O poder disciplinar exerce-se sobre os clubes, salas de armas, dirigentes, praticantes, treinadores, técnicos, árbitros, juízes e, em geral, sobre todos os agentes desportivos que desenvolvam a atividade desportiva compreendida no seu objeto estatutário (art. 54.º, n.º 1, do RJFD, arts. 5.º e 6.º do RDFPE).

22. Em conformidade com o art. 55.º do RJFD, o regime da responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil ou penal.

23. O quadro normativo agora sumariado demonstra que estamos na presença de um poder disciplinar público que se impõe, em nome dos valores mencionados, a todos os que se encontram a ele sujeitos, no âmbito já delineado e que, por essa razão,

assenta na prossecução de finalidades que estão bem para além dos pontuais e concretos interesses dos agentes e associações desportivas.

ii. Das infrações disciplinares em geral

24. O art. 7.º, n.º 1, do RDFPE, define infração disciplinar como "*o facto intencional ou meramente culposo, praticado pelas pessoas referidas no art. 5º que viole os deveres de correção ou ética desportivas, previstos e punidos neste Regulamento Disciplinar e demais legislação aplicável".*

25. Para cada um dos tipos de agente, o RDFPE desenha tais infrações e respetivas sanções de acordo com a gravidade dos ilícitos, qualificando assim as infrações como muito graves, graves e leves, como manda o art. 2.º da Lei n.º 112/99, de 3 de agosto.

26. O capítulo III do Regulamento Disciplinar da FPE prevê os limites mínimos e máximo para cada pena aplicável às faltas previstas no capítulo seguinte.

i. Das infrações disciplinares em concreto

27. No âmbito do processo disciplinar em curso, situamo-nos nos arts. 30.º e 28.º do Regulamento de Disciplina da FPE, aplicável via norma extensiva contida no art. 31.º, do RDFPE, que, no caso dos treinadores, manda aplicar o regime das faltas graves previsto para os praticantes.

28. Dispõe o Regulamento Disciplinar da FPE:

"Art. 30.º - Faltas Muito Graves:

1 – São puníveis com Inabilitação Temporária até 10 anos para o exercício de cargos dirigentes na F.P.E. e Privação Temporal de Licença Desportiva as seguintes faltas:

a) Atos ou procedimentos que atentem gravemente contra a dignidade ou imagem da F.P.E. ou dos seus corpos gerentes, ou que lesem seriamente direitos ou interesses da F.P.E. (…)"

29. Remete o *"Art. 31.º - Faltas Graves:*

O Técnico que incorra na prática de qualquer das faltas enunciadas no art. 28.º deste regulamento será punido com as penas de multa ou suspensão até 1 ano"

30. Diz *o "Art. 28.º - Faltas Graves:*

São puníveis com pena de multa ou suspensão até um ano as seguintes faltas disciplinares:

a) Insultos, ofensas ou atos que revistam caráter injurioso, difamatório ou grosseiro, dirigido a praticantes, técnicos, árbitros, dirigentes ou outros agentes desportivos e demais pessoas relacionadas com a modalidade e público (…)"

31. Repare-se que esta tipificação vai ao encontro do entendimento adotado, ao referir *«atos ou procedimentos que atentem gravemente contra a dignidade ou imagem da FPE ou dos seus corpos gerentes, ou que lesem seriamente direitos ou interesses da F.P.E.»,* corporizando a ideia de que a sanção é devida pela conduta e não necessariamente por uma lesão efetiva à dignidade da FPE.

32. Igualmente, no art. 28.º, o RDFPE faz menção a expressões de «*caráter injurioso, difamatório ou grosseiro*», colocando o holofote sobre a conduta e não sobre a efetiva lesão.

33. Assim, uma conduta será típica, nos termos do art. 30.º do RDFPE, se: i) o arguido for técnico em exercício de funções, ii) o arguido se dirija a terceiros ou à FPE, iii)

formule juízo ou impute factos que atentem gravemente contra a dignidade da FPE ou lesem a sua imagem e seus interesses.

34. Será, por sua vez, uma conduta típica para o art. 28.º do RDFPE se: i) o arguido for técnico em exercício de funções, ii) o arguido se dirija a terceiros ou ao visado, iii) formule juízo ou impute factos ofensivos, injuriosos ou grosseiros

35. No entanto, estas condutas só não serão lícitas se não corresponderem a um exercício legítimo do direito fundamental à liberdade de expressão, consagrada constitucionalmente no art. 37.º da Constituição da República Portuguesa: *"Artigo 37.º - Liberdade de expressão e informação: 1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações. (…)"*

36. Da mesma forma, diz o art. 11.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, sob a epígrafe *"Liberdade de expressão e informação:*

"1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber e de transmitir informações ou ideias, sem que possa haver ingerência de quaisquer poderes públicos e sem consideração de fronteiras.

2. São respeitados a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social."

37. Esta norma deve ser interpretada sistematicamente com o Direito internacional e Convenções internacionais em que são Partes a União ou todos os Estados-Membros (como decorre do teor do art. 53.º da aludida Carta), nomeadamente *com a Convenção Europeia dos Direitos Humanos e do seu do art. 10.º, que diz:*

"1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras (…).

2. O exercício destas liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para […] a proteção da honra ou dos direitos de outrem […].".

38. Ora, o exercício de concordância prática do direito fundamental à liberdade de expressão versus direito à honra não é realizado nos mesmos termos do que é feito no direito penal.

39. Nitidamente, concorrem para esta proposição três grandes razões, a saber:

- A autonomia normativo-axiológica do ilícito disciplinar face ao ilícito criminal, que, a inexistir, significava o esvaziamento do conteúdo do primeiro, enquanto primeira e única instância defensora da ética desportiva.
- A autovinculação regulamentar que os filiados na FPE realizam, de modo que assumem uma panóplia de direitos e deveres inerentes à pertença numa instituição dotada de utilidade pública desportiva.
- A especial necessidade de prevenção de fenómenos de violência, devido ao fenómeno comunitário e de grandes emoções caraterístico da atividade desportiva.

40. Pelo que, quanto às imputações de facto, estará fora do âmbito da liberdade de expressão toda e qualquer imputação de facto falsa, quando o agente não tenha,

em boa-fé, razões para crer na sua veracidade, difamatória ou injuriosa na medida em que prejudicar a pretensão de consideração e respeito do visado.

41. Quanto aos juízos de valor, não encontrarão esteio na liberdade de expressão aquelas expressões que excedam uma crítica objetiva e, pelo contrário, caraterizem de forma injuriosa, difamatória ou grosseira os elementos constitutivos da personalidade e bom-nome dos visados.

42. Finalmente, voltamos a convocar o saber de JOSÉ DE FARIA COSTA, op. cit. *Comentário Conimbricense do Código Penal, Tomo I, Coimbra Editora, 1999*, págs. 611 e ss., do Professor Figueiredo Dias, que: «*a imputação de factos ou a formulação de juízos desonrosos podem ser inequívocas, não apresentarem a mínima dúvida, ou podem estar encobertas pelo manto perverso e acutilante da suspeita. Ninguém desconhece que as formas mais destruidoras da honra e da consideração de outrem não são as que exprimem, de modo direto, factos ou juízos atentatórios da honra e da consideração. Qualquer aprendiz de maledicência e muito particularmente o senso comum sabem que a insinuação, as meias-verdades, a suspeita, o inconclusivo são a maneira mais conseguida de ofender quem quer que seja», e ainda que «mesmo que a insinuação se cubra de ironia isso não a torna imune ao preenchimento do tipo»*.

i. Das infrações disciplinares concretamente praticadas *in casu*

43. Resta saber, então, se os factos descritos acima como provados, atentam contra os bens jurídicos que as normas dos arts. 28.º e 30.º do RDFPE visam proteger, por um lado, e se, por outro, nos merecem sancionamento para a sua proteção no caso concreto, ou, se por outro lado, correspondem a um exercício legítimo do direito à liberdade de expressão, consagrado no art. 37.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, já transcrito.

44. Quanto à expressão "Parabéns, [redacted]! Conseguiste o que querias! Estás a ajudar a destruir a esgrima como eles querem", o arguido não só coloca em causa a imparcialidade, isenção e dignidade do árbitro, como imputa à FPE a vontade de querer destruir a modalidade.

45. Quanto ao árbitro, não nos restam dúvidas em como as expressões proferidas são injuriosas, colocando em causa a honra desportiva, atacando elementos essenciais da dignidade do árbitro ao acusá-lo de agir com premeditação e insinuando que está a agir a mando da FPE no propósito de destruir a modalidade.

46. Quanto à FPE, evidentemente que insinuar, em voz bem alta e enquanto aplaudia, que a FPE quer destruir a esgrima, que isso atenta gravemente contra a dignidade dos corpos gerentes da FPE, para além de que lesa, aos olhos de qualquer interlocutor médio, a imagem da FPE.

47. O arguido não está a criticar objetivamente o trabalho do árbitro ou da FPE. Muito pelo contrário, está a lançar fortes suspeições sobre a isenção e imparcialidade do árbitro e sobre a conduta da FPE.

48. Quanto à expressão "Chama a polícia, sim! Para acabarem com estes roubos!", o arguido volta a colocar em causa gravemente a honra e consideração do árbitro, insinuando que este está a "roubar".

49. Esta crítica não é estritamente objetiva a eventuais erros de apreciação por parte do árbitro daquele jogo, excedendo largamente essa qualificação.

50. O arguido tem especiais deveres de conduta e urbanidade, pelo facto de ser treinador e atleta de uma instituição desportiva à qual preside, e na qual orienta jovens praticantes para um futuro desportivo e social.

51. Note-se, ainda, que as expressões não foram proferidas em contexto privado, antes publicamente numa prova de esgrima, o que é apto a criar um efeito "bola de neve" e irremediavelmente manchar o nome da FPE junto de outros agentes desportivos.

52. O arguido, ao proferir as afirmações supramencionadas, agiu de forma livre, voluntária e consciente, bem sabendo, e não podendo ignorar, que a sua conduta representava um comportamento social e disciplinarmente incorreto, bem como apto a ofender a honra, consideração e dignidade do árbitro e da FPE.

53. Pelo que não podemos chegar a outro entendimento que não seja o de estarem preenchidos os elementos objetivo e subjetivo dos tipos.

54. Para além disso, não partilhamos do entendimento em que estas expressões tenham correspondido a um legítimo exercício de liberdade de expressão.

55. E assim, o Arguido praticou uma Falta Grave, nos termos e para os efeitos do art. 28.º, al. a) e uma Falta Muito Grave, nos termos e para os efeitos do art. 30.º, número 1, al. a).

56. Quanto às afirmações relativamente à [redacted], não acompanhamos o teor da acusação em como se encontram preenchidos os elementos objetivos do tipo de uma Falta Grave.

57. Mal seria que mandar alguém "responder a emails" correspondesse a uma ofensa ou injúria.

58. Quando muito, preencheria os elementos objetivos e subjetivos de uma Falta Leve enquanto ligeira incorreção, nos termos do art. 29.º, já que o arguido agiu consciente e livremente, bem sabendo ou não podendo ignorar que estaria a ser ligeiramente incorreto.

59. Ainda que assim fosse, somos do entendimento que corresponderia a um exercício legítimo da liberdade de expressão, por corresponder a uma mera insinuação quanto à falta de qualidade e brio do trabalho da [redacted], não à sua personalidade.

60. Pelo que, ainda concluindo pela reunião dos elementos objetivo e subjetivo do tipo de Falta Leve, soçobrariam motivos para imputar ao arguido um ilícito disciplinar de qualquer natureza.

C) Enquadramento sancionatório

61. Aqui chegados, cumpre então apreciar a medida e graduação das penas a cumprir pelo Arguido, no contexto das 2 infrações que cometeu, em concurso efetivo.

i. Das molduras disciplinares

62. Pela infração muito grave, o Arguido está sujeito a Inabilitação Temporária até 10 anos para exercício de cargos dirigentes na FPE e Privação Temporal de Licença Desportiva de 6 meses a 3 anos, nos termos do disposto nos arts. 30.º, nº1, al. a) do RDFPE.

63. Pela infração grave, o arguido está sujeito a pena de multa, de 10 a 360 dias, correspondentes de 1 euro a 5 euros fixados em função da situação económica ou financeira do infrator, ou suspensão de 1 mês até 1 ano, nos termos conjugados dos arts. 17.º, nº 4 e 5, 20.º, nº 3 e 28.º, al. a), por remissão do art. 31.º do RDFPE.

ii. Das circunstâncias modificativas da pena

64. Dispõe o Regulamento Disciplinar:

"Art. 21.º - Da Aplicação das Penas:

Na aplicação das penas atender-se-á aos critérios gerais enunciados no Capítulo II deste Regulamento, ao grau de culpa, à personalidade do agente e a todas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida que militem contra ou a favor do infrator.".

65. Em primeiro lugar, cumpre averiguar quais as circunstâncias agravantes aplicáveis. O art. 22.º estabelece que:

"1 - São circunstâncias agravantes de qualquer falta disciplinar:

a) Ser o arguido dirigente em exercício de funções;

b) A premeditação;

c) Ter sido cometida no estrangeiro;

d) O conluio com outrem para a prática da infração;

e) O facto de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;

f) A reincidência;

g) A acumulação de infrações;

h) O grave resultado imputável ao agente pelo menos a título de negligência.

(…)

4 - Há acumulação quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior."

66. Quanto à al. a) do art. 22.º, nº 1 do RDFPE, em face do exposto no art. 36.º do mesmo diploma (que diz ser dirigente quem exerça esse cargo na própria FPE), podemos considerar que o arguido não preenche a qualidade de dirigente.

67. Embora o Regulamento Disciplinar mencione dirigentes, em vários momentos, como uma figura para além da mencionada no artigo referido (parecendo querer aludir aos responsáveis dos clubes), cabe-nos fazer da interpretação da norma bonam partem, ou seja, a mais favorável para o arguido.

68. Assim sendo, estão verificadas três circunstâncias agravantes, a saber:

- Reincidência (por condenação anterior de 19 de maio de 2022)
- Acumulação de infrações (1 grave e outra muito grave)
- Premeditação (frieza de ânimo quanto às palavras proferidas e intenção de ofender os visados)

69. Existindo um concurso de circunstâncias agravantes "a agravação será efectuada dentro dos limites mínimo e máximo da medida da pena", nos termos do número 1 do art. 24.º do RDFPE.

iii. Das medidas das penas individualmente consideradas

70. Quanto ao grau de culpa, por se tratar de um juízo de censura dirigido aos factos praticados pelo agente, terá de ser determinado casuisticamente, já que o arguido praticou 2 infrações (e não são ambas censuráveis na mesma medida).

71. Da mesma forma, também as exigências de prevenção geral e especial variam consoante a gravidade da infração.

72. Recordemo-nos que *"sanção disciplinar adequada é aquela que é proporcional à gravidade da infracção, pelo que (…) é fundamental ponderar a gravidade do facto e a gravidade da pena"* (cit. Acórdão do STJ, de 17 de novembro de 2015, Proc. 69/15.3YFLSB, relatado por Santos Cabral) daí que seja essencial avaliar a medida concreta da pena individualmente aplicada a cada um dos factos típicos e ilícitos.

73. Assim, atendendo ao princípio aludido, quanto à primeira infração (quanto ao árbitro [redacted]), em termos de prevenção geral, há que considerar a natureza e a relevância do bem jurídico protegido pelo tipo de ilícito em questão (a dignidade e honra dos visados e concomitantemente, a proteção dos valores desportivos e da ética desportiva), bem como a grande frequência com que comportamentos como os demonstrados nos autos contra árbitros ocorrem, pelo que se conclui serem as exigências de prevenção geral, in casu, elevadas.

74. Só assim se protegerá a confiança da comunidade desportiva no direito aplicável.

75. Em sentido semelhante, as 6 infrações pelas quais o arguido foi condenado a 19 de maio na prática de 3 faltas muito graves e outras tantas graves, o que revela a necessidade de elevadas exigências de prevenção especial, sendo necessária uma sanção que permita ao arguido interiorizar o desvalor e gravidade das suas condutas.

76. A gravidade das expressões referidas, a intensidade do dolo direto e as graves consequências para o regular funcionamento da prova apontam, igualmente, no sentido de que existe um elevado grau de culpa.

77. Recordando-nos da moldura aplicável à infração grave em abstrato (suspensão de 1 mês a 1 ano ou pena de multa entre 10 e 360 dias), em face do reduzido universo desportivo para o qual estas expressões foram proferidas (embora em público) e pesando as fortes exigências preventivas e elevado grau de culpa do agente,

concluiríamos pela aplicação de uma pena de suspensão por 4 meses e uma pena de multa de 90 dias.

78. Quanto à infração contra a Federação Portuguesa de Esgrima, pela importância do bem jurídico em questão (dignidade da FPE), estamos perante uma grande "necessidade da tutela da confiança e das expectativas da comunidade na manutenção da vigência da norma violada", de modo a salvaguardar a ética desportiva e a dignidade da imagem da FPE junto da comunidade.

79. Em sentido semelhante ao já exposto, as necessidades preventivas especiais são grandes, demonstrando este arguido, em processo anterior, tendência para a prática de ilícitos disciplinares desta natureza (correspondendo este ao quarto ilícito desta época desportiva!).

80. No entanto, o juízo de censura quanto a este facto não é tão grande como o anterior, já que a violação dos deveres de urbanidade e lealdade a que o arguido está adstrito não são tão evidentes, tendo somente insinuado que a FPE quer destruir a esgrima.

81. Invocando de novo a moldura aplicável à infração muito grave em abstrato (inabilitação temporária para o exercício de cargos dirigentes na FPE de 1 a 10 anos e privação temporal de licença desportiva de 6 meses a 3 anos), em face do reduzido universo para o qual estas expressões foram proferidas (embora em público) e pesando as fortes exigências preventivas e médio grau de culpa do agente, concluiríamos pela aplicação de uma pena de inabilitação temporária para o exercício de cargos dirigentes na FPE por 1 ano e 6 meses e privação temporal de licença desportiva por 8 meses.

iv. Da punição do concurso efetivo de ilícitos

82. Importa agora perceber em que moldes se pune este concurso efetivo de dois ilícitos disciplinares.

83. Invoca-se, para esse efeito, o art. 62.º do RJFD, aprovado pelo Decreto-Lei nº 248-B/2008, de 31 de dezembro, modificado pelo Decreto-Lei nº 93/2014, de 23 de junho, sob a epígrafe:

"Art. 62.º - Reincidência e acumulação de infrações:

Para efeitos disciplinares, os conceitos de reincidência e de acumulação de infrações serão idênticos aos constantes no Código Penal."

84. Ora, o art. 77.º do Código Penal prevê que:

"Art. 77.º - Regras da punição do concurso:

1 - Quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles é condenado numa única pena. Na medida da pena são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente.

2 - A pena aplicável tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, não podendo ultrapassar 25 anos tratando-se de pena de prisão e 900 dias tratando-se de pena de multa; e como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes."

85. Logo, podemos inferir, *mutatis mutandis*, que a pena aplicável tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas às várias infrações e como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas às várias infrações.

86. No caso em análise, a pena aplicável teria como limite máximo a Inabilitação Temporária para o exercício de cargos dirigentes na FPE por 1 ano e 6 meses, a Privação Temporal de Licença Desportiva por 8 meses, e a pena de multa de 90 dias e, como limite mínimo, a Inabilitação Temporária para o exercício de cargos dirigentes na FPE por 1 ano e 6 meses e Privação Temporal de Licença Desportiva por 8 meses.

v. Da determinação da medida da pena aplicável ao caso

87. A pena em concreto, de acordo com o art. 77.º, nº 1, *«como vem sendo repetidamente afirmado, aliás, pela Jurisprudência e pela doutrina, (…) se constrói, dentro da moldura abstrata aplicável definida no n.º 2 do art. 77.º do Código Penal, a partir das penas aplicadas aos diversos crimes* [traduzindo à natureza do nosso processo, ilícitos disciplinares] *– é determinada, tal como na concretização da medida das penas singulares, em função da culpa e da prevenção, mas agora levando em linha de conta um critério específico: a consideração em conjunto dos factos e da personalidade do agente», cit.* Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 2-12-2013, relatado por Oliveira Mendes, Proc. 556/10.0TALRA.C2.S1.

88. Assim, olhando desta feita à personalidade do agente, é claro e manifesto que estamos perante um agente desportivo com tendência para a prática de ilícitos disciplinares, porquanto os factos praticados pelo arguido se encontram conexionados entre si, apresentando-se numa relação de afinidade e de continuidade e que se somam num ilícito disciplinar de relevante gravidade e lesão para a ética desportiva, para a honra e consideração do árbitro e para a imagem da Federação Portuguesa de Esgrima

89. O arguido demonstra incapacidade de ajustar os seus comportamentos aos padrões de ética e correção exigidos e assumidos pela filiação na FPE

90. O arguido não contestou, nem produziu qualquer ato no processo, pelo que não demonstra uma capacidade de autocrítica em relação aos seus comportamentos, nem tem consciência da gravidade das expressões que proferiu ou das suas consequências para a dignidade e imagem da FPE, nem para a honra do árbitro.

91. Tampouco apresentou remorso ou qualquer manifestação de arrependimento.

Federação Portuguesa de Esgrima
Avenida de Berna, nº31, 1º Dto - 1050-038 Lisboa - Portugal
tel. 213 978 717 fax. 213 978 376- email: fpe@fpe.pt
www.fpe.pt

Instituição de Utilidade Pública
Filiada F.I.E.

Nif: 501066730

V. Decisão

92. Tudo considerado, olhando a montante para a moldura aplicável e a jusante para a personalidade do agente e gravidade do ilícito em global, pesando ainda as circunstâncias agravantes, determina este Conselho de Disciplina a aplicação de uma pena única de Inabilitação Temporária para o exercício de cargos na FPE durante 1 ano e 6 meses, Privação Temporal de Licença Desportiva durante 8 meses e pena de multa de 90 dias, no valor de 2,50 € (225,00 €).

Registe-se, notifique-se e publique-se.

O Conselho de Disciplina

O Vogal	O Presidente	O Vogal
José Valarinho	Lúcio Miguel Correia	Rui Cardoso